



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.906713/2009-51
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3401-002.767 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	15 de outubro de 2014
Matéria	COFINS
Recorrente	UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N° 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EFEITOS.

Já é do domínio público que o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n° 9.718/98 (RREE n°s 346.084, ..; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 09/11/2005 - Inf/STF 408), proclamando que a ampliação da base de cálculo da Cofins por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. A inconstitucionalidade é vício que acarreta a nulidade ex tunc do ato normativo, que, por isso mesmo, já não pode ser considerado para qualquer efeito e, embora tomada em controle difuso, a decisão do STF tem natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive para o STJ (CPC, art. 481, parágrafo único), e com a força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias (CPC, arts. 741, parágrafo único; e 475-L, § 1º, redação da Lei n° 11.232/2005). Afastada a incidência do § 1º do art. 3º da Lei n° 9.718/98, que ampliara a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Angela Sartori, José Luiz Feistauer, Bernardo Leite de Queiroz Lima, Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira.

Relatório

Trata o presente de pedido de compensação informado em PER/DCOMP que não foi homologado, e que percorre as instâncias julgadoras pela persistente inconformidade do contribuinte, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

A Autoridade Administrativa, consoante despacho decisório, entendeu por não homologar a compensação pleiteada pela Requerente, através da PER/DCOMP referenciada em epígrafe, sob os seguintes fundamentos:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

[...]

Dante da inexistência do crédito, NAO HOMOLOGO a compensação declarada

O contribuinte contestou essa decisão. Explicou que seu direito creditório para realizar a compensação provinha da redefinição da base de cálculo do PIS e da COFINS conforme constava no texto legal, mas que havia deixado de registrar esse valor nas DCTF e DIPJ, razão porque o sistema informatizado de controle identificou falta de crédito e não homologou a compensação. Mas que providenciou a DCTF e a DIPJ retificadora. Sua argumentação, *in verbis*:

- Consoante exposto nas razões de fato, a Requerente quando da definição da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incluiu, no conceito de faturamento, além das receitas decorrentes das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, outras receitas não-operacionais, tais como receitas financeiras, decorrentes de descontos obtidos, juros ativos, variação monetária, rendimentos de aplicações, recuperação de despesas e reversão de provisões, conforme comprovam os balancetes elaborados à época (**DOC. 04**), a seguir descritos
- Sobre o montante acima **identificado**, apurou os valores a pagar das referidas Contribuições, cujas informações foram devidamente prestadas à Receita Federal, através das declarações entregues à época, quais sejam DiPJ's e DCTF's. Ato contínuo, efetuou o recolhimento dos valores supostamente devidos, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF,

bem como efetuou a vinculação de outros créditos, decorrentes de compensações outrora realizadas.

- Ocorre que, por força da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a Requerente passou a ser detentora de créditos oriundos dos recolhimentos efetuados a maior, a título das referidas Contribuições, relativamente à parcela calculada sobre outras receitas, ...;
- A Requerente, todavia, não obstante ter identificado a existência desses créditos em seu favor, **não efetuou as retificações necessárias das Declarações originalmente transmitidas à Receita Federal - DIPJT's e DCTF's** - motivo pelo qual o Fisco, ao cruzar os valores declarados e os DARF's pagos, não identificou o recolhimento realizado a maior, entendendo que *os pagamentos localizados teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*.
- Por ocasião da presente manifestação de inconformidade, a Requerente procedeu às retificações necessárias das declarações apresentadas à Receita Federal, devidamente transmitidas - DIPJ's e DCTF's (**DOC. 05**), **aptas a comprovar o montante do crédito existente, este amparado na contabilidade e demais documentos da Requerente**.
- Vislumbrando a documentação acostada, fácil constatar que houve pagamento a maior do período, visto que, a partir das Declarações Retificadoras, o valor efetivamente devido a título de COFINS em 30/05/2002 perfazia originalmente R\$ 13.344,27 (treze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), ao passo que foi efetuada a vinculação de créditos (pagamentos e compensações) no montante de R\$ 13.536,41 (treze mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) (também valores principais), remanescendo saldo credor *original* de R\$ 192,14 (cento e noventa e dois reais e quatorze centavos), valor este integralmente utilizado no Pedido de Compensação em tela..

Em sede de apreciação do pedido do contribuinte a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza(CE) exarou o Acórdão **08-18.229 – 4^a Turma**, em **15 de junho de 2010, ponderando** que:

"(...) cabe vincar que a declaração retificadora redutora de tributo deve ser considerada legítima se apresentada no período de espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que implicam a caracterização do pagamento a maior ou indevido, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório, pois a comprovação da disponibilidade de crédito deve ser aferida no momento da decisão exarada pela autoridade recorrida. Se entregue depois do decisório, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos (contábeis e fiscais) que fundamentam a retificação."

A respeitável 4^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou a contestação da contribuinte, mas concluiu pelo indeferimento do seu pedido. Em suma, entendeu que não havia direito líquido e certo quando do pedido de compensação, e que a declarações retificadoras não poderiam produzir efeito para sanear o fato, representado pela exigência relacionada à não homologação.

A ementa do Acórdão **08-18.229** ficou assim redigida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO.

ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO.

CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

E legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante ajuntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, onde, além das razões presentes na impugnação, acrescenta outras- adicionais - porque pede a reforma da decisão de 1º grau:

- Seu direito creditório provém do recolhimento indevido de Pis e Cofins face a constitucionalidade reconhecida do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998.
 - “Preliminarmente, antes de adentrar nas razões que levaram à improcedência da Manifestação de Inconformidade em comento, importa destacar que o direito creditório diz respeito à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Recorrente a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sob a égide do constitucional § I o do art. 3º da Lei nº 9.718/98.”
 - “Com a declaração de constitucionalidade do referido dispositivo legal, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, restaram reconhecidas como indevidas as majorações da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da ampliação de suas bases de cálculo, assim entendidas como faturamento, deixando de ser

considerado como a totalidade das receitas da pessoa jurídica, para voltar a ser entendido como as receitas advindas da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.”

- Em sua opinião, a legislação que rege as DIPJ E DCTF prevê o direito do contribuinte retificar as declarações por ele prestadas, inclusive para louvar os princípios de justiça e da verdade material que devem orientar os procedimentos das relações tributárias:
 - “Ocorre que mesmo reconhecendo a possibilidade de devolução dos valores recolhidos a maior pela Recorrente, a Ilustre Turma entendeu por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento da impossibilidade de análise das retificações de declarações apresentadas após o despacho decisório que não homologara as compensações, o que, a seu ver, impossibilitaria a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado.”
 - “No caso em comento, a Autoridade Administrativa afirma que o despacho decisório (de não homologação das compensações) levara em conta as informações prestadas em DCTF original, e que o manifestante retificou a DIPJ e a DCTF depois de cientificado do decisório impugnado, o que impossibilitaria a análise das referidas retificações, a não ser que a defesa administrativa fosse acompanhada de provas inequívocas da existência do crédito.”
 - “Ocorre que o procedimento de retificação da DCTF, na forma em que fez a Recorrente, não incorre em qualquer vedação, motivo pelo qual merece ser acatado, senão veja-se. (...) A Instrução Normativa RFB nº. 903, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época da retificação das DCTF's que albergam o crédito pleiteado, dispõe, em seu art. 11, sobre os efeitos da referida retificação” (...) E o item ‘c’ desse artigo 11 não pode ser interpretado como restrição para a retificação e seus efeitos pois o contribuinte não havia sido intimado do inicio de procedimento fiscal, mas apenas cientificado do despacho eletrônico de não homologação de seu pedido de compensação.
 - O princípio da verdade material impõe às autoridades administrativas o dever de apurar todos os fatos que lhe são apresentados na busca da verdade real, não se limitando a emitir juízo acerca dos documentos analisados a partir de mera presunção.
 - Desta forma, a autoridade administrativa competente para decidir não está limitada às provas produzidas pelas partes, nem está restrita às suas alegações, devendo obrigatoriamente buscar todos os elementos que julgar necessários e suficientes ao seu livre convencimento.
 - Assim, dada à importância desse princípio, a busca da verdade material não é uma faculdade da autoridade administrativa, mas sim um dever, de modo que esta deve solicitar e analisar todos os documentos que entender necessários à elucidação do caso, principalmente quando o contribuinte apresenta documentação amplamente comprobatória do seu direito.
- Não é verdade, como afirmaram os Julgadores que o contribuinte não comprovou seu direito ao crédito e à compensação:

- Neste diapasão, afirmou a Autoridade Administrativa que a Recorrente "não se desincumbiu do ônus de comprovar o indébito ao instruir a sua manifestação apenas com a DCTF retificadora."
- Ocorre que basta uma análise perfunctória da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, para verificar que a mesma não instruiu referida impugnação "apenas com a DCTF retificadora", como afirmado pela Autoridade Administrativa.
- Quando da apresentação da manifestação de inconformidade por parte da Recorrente, a mesma apresentou diversas PLANILHAS contendo o histórico da formação e utilização do crédito, acostando ainda como documentos, não só a referida DCTF retificadora, como também os BALANÇETES do mês em questão com o detalhamento das receitas auferidas, acompanhados ainda da DIPJ devidamente retificada.
- Dessa forma, o entendimento exarado no acórdão recorrido, pela não homologação da compensação declarada deve ser modificado, levando-se em conta a documentação já apresentada pela Recorrente e já acostada aos autos, quando da apresentação de manifestação de inconformidade, que devem ser objeto de apreciação da Autoridade Administrativa, em obediência aos princípios da verdade material e da instrumentalidade.

Referido Conselho ao analisar as manifestações do contribuinte aduziu, em síntese que:

"De fato, há nos autos diversos documentos, coerentes entre si, que demonstram o indébito. Mas nenhum deles é, ao menos comprovadamente, documento contábil cuja validação seja exigida legalmente.

Entendo, por isso, que o acatamento do recurso requer a verificação, que já deveria ter sido feita em primeiro grau, da veracidade das informações apostas, primeiro, na planilha integrante da própria manifestação de inconformidade, depois, na peça intitulada "balanço" e referida no recurso como "balancete", e por fim, na DIPJ entregue. Repise-se que há perfeita consonância entre as diversas "demonstrações".

E finaliza o julgamento do recurso com a Resolução n 3402-000.167 – da 2^a Turma da 4^a Câmara do CARF, baixando o processo em diligência para que a fiscalização aponte qual é o valor devido da contribuição, levando em conta apenas o conceito de faturamento reconhecido pelo STF como apto a constituir a base de cálculo da contribuição, ou seja, considerando apenas receitas de prestação de serviços e/ou de vendas de mercadorias e indique se há indébito no mês em discussão e qual o seu montante, com base nos livros contábeis exigidos pela legislação (Diário e Razão).

A autoridade fiscal, como resultado no atendimento da diligência solicitada pelo CARF, de posse das informações apresentadas pelo contribuinte (Livro Razão), finaliza seu parecer informando:

O crédito objeto do PER/DCOMP e tratado neste processo refere-se a COFINS do período de apuração MAI/2002. Após os procedimentos de auditoria, chega-se ao seguinte valor de crédito a que faz jus o contribuinte:

Base de cálculo	COFINS apurada	COFINS paga/retida	Crédito da COFINS
R\$ 444.809,04	R\$ 13.344,27	R\$ 13.536,41	R\$ 192,14

Apesar de científica da desse relatório fiscal e da possibilidade de se manifestar, o contribuinte nada apresenta a ser juntado ao processo. Assim, o processo retorna ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Há tempestividade do Recuso Voluntário e atendimento dos requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de compensação declarado por meio do PER/DCOMP nº 27927.62506.290906.1.3.04-6783. O pedido de compensação objetiva compensar o alegado pagamento a maior de Cofins, referente ao mês de maio de 2002 e efetuado em 14.06.2002, com débito de estimativa de CSLL, respeitante ao mês de agosto de 2006.

Alio-me aos que valorizam a busca da verdade material como concorrente à realização dos mais elevados propósitos do julgamento das lides na esfera administrativa.

Há acórdãos proferidos em o Conselho de Contribuinte e no atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que representam essa orientação de que a busca da verdade material deve ser fortemente considerada nas relações tributárias e nas soluções dos contenciosos entre o Fisco e o Contribuinte:

IRPJ - FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO - Em respeito à legalidade, verdade material e segurança jurídica não pode subsistir lançamento de crédito tributário quando não estiver devidamente demonstrada e provada a efetiva subsunção da realidade factual à hipótese descrita na lei como infração à legislação tributária. ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o ônus probandi incumbit ei qui dicit. Compete ao Fisco, ab initio, investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário ou da prática de infração praticada no sentido de realizar a legalidade, o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. O sujeito passivo somente poderá ser compelido a produzir provas em contrário quando puder ter pleno conhecimento da infração com vista a elidir a respectiva imputação.

PROCESSOS REFLEXOS - PIS - COFINS - IRF - CSLL - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada aos processos tidos como decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 3º Câmara, Relatora Mary Elbe Gomes Queiroz, Recurso nº. 124737, Processo nº. 10283.002174/97-74, Acórdão nº. 103-20594, sessão de 22/05/2001)

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1999
EXCESSO NA DESTINAÇÃO AO FINOR*

Como cediço, no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que, busca-se descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação, é de se levar em conta, que a preclusão temporal, em razão dos princípios da busca da verdade material, da legalidade e da eficiência pode vir a ter sua aplicação mitigada nos julgamentos administrativos. Recurso Voluntário Provido. (1º Conselho de Contribuintes, 8ª Turma Especial, Relator Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Recurso nº. 156170, processo nº. 10820.002086/2003-66, Acórdão nº. 198-00116, sessão de 30/01/2009).

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1994 a 30/04/2004

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ELEMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O princípio da verdade material, tão caro no processo administrativo fiscal, deve prevalecer, de modo que sejam considerados documentos hábeis a comprovar a decadência das contribuições vinculadas à realização de obra de construção civil, ainda que não expressamente previstas nas normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Recurso Voluntário Provido.

(2º Conselho de Contribuintes, 6ª Turma Especial, Relator Kleber Ferreira de Araújo, Recurso nº. 246754, processo nº. 12045.000374/2007-72, Acórdão nº. 296- 00078, sessão de 10/02/2009).

IRRF - DCTF - ERRO DE PREENCHIMENTO - Comprovados os recolhimentos de IRRF, mediante apresentação das guias respectivas, acompanhadas da regular retificação e complementação da DCTF e dos respectivos lançamentos contábeis, afasta-se o lançamento. Recurso provido. (1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, processo nº. 10665.000668/2002-67, Recurso nº. 147364, Relatora Silvana Mancini Karam, Acórdão 102-47820, Sessão de 16/08/2006)

Correta a decisão e orientação dada pelo E. Relator na Resolução que originou o pedido de diligência, em suas palavras:

“Não partilho, como já tive oportunidade de afirmar em outros julgados, a tese da Administração segundo a qual a homologação de compensações declaradas pelo sujeito passivo dependa de prévia retificação de sua DCTF quando nesta conste valor condizente com o pagamento realizado. O que é necessário, a meu ver, é que o alegado indébito esteja provado. E é por isso que não se pode ainda decidir o recurso.”

“De fato, há nos autos diversos documentos, coerentes entre si, que demonstram o indébito. Mas nenhum deles é, ao menos comprovadamente, documento contábil cuja validação seja exigida legalmente.”

“Entendo, por isso, que o acatamento do recurso requer a verificação, que já deveria ter sido feita em primeiro grau, da veracidade das informações apostas, primeiro, na planilha integrante da própria manifestação de inconformidade, depois, na peça intitulada “balanço” e referida no recurso como “balancete” e, por fim, na DIPJ entregue. Repise-se que há perfeita consonância entre as diversas “demonstrações”. Sou, por isso, pela baixa do processo em diligência para que a d. fiscalização aponte qual é o valor devido da contribuição, argüida neste processo, levando em conta apenas o conceito de faturamento reconhecido pelo STF como apto a constituir a base de cálculo da contribuição. Mais especificamente: considerando apenas receitas de prestação de serviços e/ou de vendas de mercadorias, indique se há indébito no mês em discussão e qual o seu montante, com base nos livros contábeis exigidos pela legislação (Diário e Razão) a serem exibidos pelo contribuinte. Dos resultados da diligência, seja científica a ora recorrente, abrindo-se-lhe prazo de trinta dias para eventual contestação.”

Portanto, não procede deixar de apreciar as retificações das declarações prestadas pelo contribuinte, nem de se verificar a sua correspondência com os próprios registros contábeis. E nessa direção, é que a verificação dos valores que seriam devidos do tributo é procedimento essencial para a apreciação e conclusão da lide.

Por outro lado, há que se reconhecer o teor das bases do direito creditório pleiteado. Há decisões do CARF que consolidam, nos casos concretos, a definição de que a ampliação do conceito de faturamento às receitas financeiras pela Lei nº 9.718, de 1998, foi inconstitucional, afastando a aplicação da referida Lei, - o que corresponde à tese do recorrente, - conforme julgados a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2002, 31/05/2002, 31/08/2002

BASE DE CALCULO. LEI Nº 9.718, DE 1998. RECEITAS FINANCEIRAS.

A ampliação do conceito de faturamento às receitas financeiras pela Lei nº 9.718, de 1998, é inconstitucional, segundo decisão definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Recurso voluntário provido. (Segundo Conselho de Contribuintes, Ia Câmara, Acórdão 201-81.260, de 03.07.08, Relator: José Antonio Francisco).

COFINS E PIS - RECEITA FINANCEIRAS - INAPLICABILIDADE DA LEI 9.718/98 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 380840 - MG

Conforme decisão transitada em julgado no RE 390840-MG, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718. A extensão dos efeitos dessa decisão definitiva beneficia a ambas as partes, estancando custos desnecessários. Por consequência, não compõem a base da contribuição em preços as receitas financeiras. Recurso provido. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Ia Câmara, Processo nº. 10120.003831/2003-81, Recuso nº. 140629, Acórdão 101-95764, Relator Mário Junqueira Franco Júnior, Sessão de 21/09/2006).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/1999

*PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N° 9.718/98.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EFEITOS.*

Já é do domínio público que o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 (RREE nºs 346.084, limar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 09/11/2005 - Inf/STF 408), proclamando que a ampliação da base de cálculo da Cofins por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. A inconstitucionalidade é vício que acarreta a nulidade ex tunc do ato normativo, que, por isso mesmo, já não pode ser considerado para qualquer efeito e, embora tomada em controle difuso, a decisão do STF tem natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive para o STJ (CPC, art. 481, parágrafo único), e com a força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias (CPC, arts. 741, parágrafo único; e 475-L, § 1º, redação da Lei nº 11.232/2005). Afastada a incidência do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliara a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação.

[...]

Recurso voluntário provido.

(Segundo Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Processo nº. 10980.011343/2003-18, Recurso nº 139409, Acórdão 201-81235, Relator Fernando Luiz da Gama Lobo DEça, Sessão de 01/07/2008).

A autoridade fiscal, em seu relatório em atendimento à diligência confirma as alegações do recorrente e os valores que seriam devidos desse tributo no período em questão. Por todos esses elementos, concluo que deve se dar provimento ao recurso voluntário.

Eloy Eros da Silva Nogueira- Relator